



Número: **0801646-10.2026.8.14.0301**

Data Autuação: **12/01/2026**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém**

Última distribuição : **19/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EZEQUIEL DE SOUSA PADUA (AUTOR)	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (REU)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166767535	30/01/2026 12:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

### 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Fones: Secretaria: (91) 3239-5453/3239-5454 (whatsapp)

E-mail: 1jecivelfazendabelem@tjpa.jus.br

---

0801646-10.2026.8.14.0301 (PJe).

AUTOR: EZEQUIEL DE SOUSA PADUA

REU: ESTADO DO PARÁ, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

### DECISÃO

Versam os autos sobre o Concurso Público para o provimento do cargo de Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Edital nº 1 – TJPA, de 23/07/2025).

A parte autora se insurge contra a decisão de sua inaptidão na fase de avaliação psicológica.

Dentre outros argumentos, aduz-se que o edital de convocação menciona a existência do "estudo científico do cargo", mas que esse estudo não foi apresentado ou disponibilizado, impossibilitando a discussão sobre os aspectos técnicos da avaliação na sessão; sustenta-se, ainda, que a falta de critérios objetivos previamente estabelecidos compromete a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF); argumenta-se que sua eliminação poderá ocasionar prejuízos irreparáveis, inclusive a sua preterição do concurso e oportunidade de participar das próximas fases do certame.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, dentre outros pedidos, sua permanência no certame.

Sabe-se que, nos termos do art. 300 do CPC, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Sem maiores digressões, a presença desses requisitos foi reconhecida em diversos outros processos versando sobre a mesma matéria, nos quais a mesma situação jurídica é submetida ao exercício da jurisdição.

Reconheceu-se a relevância das razões expendidas pela parte autora, que sinalizam para a probabilidade do direito.



Podem ser elencados, com pronunciamento favorável aos candidatos, os seguintes feitos:

- Processo nº 0800516-04.2025.8.14.0112 – Vara Única de Jacareacanga;
- Processo nº 0906461-92.2025.8.14.0301 – Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;
- Processo nº 0906496-52.2025.8.14.0301 – Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;
- Processo nº 0906683-60.2025.8.14.0301 – Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;
- Processo nº 0906996-21.2025.8.14.0301 – Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;
- Processo nº 0806244-60.2025.8.14.0133 – Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba;
- Processo nº 0906480-98.2025.8.14.0301 – Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;
- Processo nº 0801116-80.2025.8.14.0029 – Vara Única de Maracanã;
- Processo nº 0906899-21.2025.8.14.0301 – Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;
- Processo nº 0906479-16.2025.8.14.0301 – Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;
- Processo nº 0906603-96.2025.8.14.0301 – Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;
- Processo nº 0907001-43.2025.8.14.0301 – Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;

Na fase em que se encontra o certame, é razoável se admitir que o indeferimento da tutela provisória tem, em princípio, a potencialidade de causar à parte autora danos superiores a eventual prejuízo que a Administração teria com a concessão da medida, ou seja, não se vislumbra a presença do *periculum in mora* inverso.

Em sede de cognição sumária e considerando os documentos que instruem o pedido inicial, sobretudo diante dos precedentes judiciais sobre a matéria, **CONCEDO**, em parte, a tutela provisória de urgência, tão somente para suspender os efeitos da decisão de inaptidão da parte autora na fase de avaliação psicológica, autorizando a sua participação nas demais fases do certame, até ulterior deliberação.

Intimem-se os requeridos para que cumpram a presente decisão, **citando-os**, na mesma oportunidade, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

Cumpra-se, com urgência, esta decisão, inclusive em regime de plantão judiciário, se necessário for.

Transcorrido o prazo de contestação, sejam conclusos os autos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, data, nome do(a) magistrado(a) e assinatura eletrônica registrados via sistema.

**1ª Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém-PA**

